



PROCESSO Nº : 8.159-0/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
RESPONSÁVEL : JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 2.683/2019

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. IRREGULARIDADES RELATIVAS À DISPENSA IRREGULAR EM PROCESSO LICITATÓRIO. DECISÃO ADMINISTRATIVA CONTRARIANDO PARECER JURÍDICO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELA PROCEDÊNCIA, COM APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **representação interna** formulada pela Secretaria de Controle Externo, em face da **Prefeitura Municipal de Rondonópolis**, sob responsabilidade do **Sr. José Carlos Junqueira de Araujo**, com o fim de apurar irregularidades na contratação da CODER - Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, através da dispensa de licitação nº 10/2020, que teve por objeto a contratação de empresa para fornecer serviço de limpeza de vias públicas.

2. A equipe técnica emitiu seu relatório técnico preliminar (documento digital 53089/2020), reconhecendo como irregular a contratação da CODER, já que ela estava com situação fiscal irregular e catalogou a seguinte irregularidade:

**JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**



GB19 LICITAÇÃO_GRAVE_19. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

A empresa CODER encontra-se sem condições de habilitação para ser contratada no processo administrativo de dispensa de licitação nº 10/2020 devido a irregularidade nas certidões de regularidade fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3. O Sr. **José Carlos Junqueira de Araujo** foi citado, por meio do Ofício 956/2020/GCS/RRO (documento digital 271615/2020), apresentando sua defesa com o documento digital 271549/2019.

4. Em **relatório técnico de defesa** (documento digital 117837/2021), a equipe de auditoria afastou os argumentos defensivos para mater a irregularidade, sugerindo a aplicação de multa.

5. Vindos os autos ao **Ministério Público de Contas**, fora convertida a elaboração do parecer na **Diligência 142/2021** (122019/2021), para que a equipe técnica juntasse documentos essenciais à análise da causa.

6. Cumprida a diligência, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas**, para análise e emissão de parecer.

7. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de admissibilidade

8. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no art. 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.



9. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

10. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos Arts. 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/07)

Art. 46. A representação devera ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

- I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;
- II – por qualquer autoridade publica federal, estadual ou municipal;
- III – pelas equipes de inspeção e auditoria;
- IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.**

RITCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007)

Art. 224. As Representações podem ser:

(..)

II. de natureza interna, quando formalizadas:

- a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;**
- b) pelo Ministério Publico de Contas. (grifo nosso)

11. No caso em comento, a acusação de irregularidade foi formalizada por unidade técnica, apontando indícios de irregularidade em matéria de competência do Tribunal de Contas, portanto, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento** da representação.

2.2. Mérito

12. Conforme narrado na representação interna, a análise da dispensa de licitação nº 10/2020, que teve por objeto a contratação de empresa para fornecer



serviço de limpeza de vias públicas, revelou possíveis irregularidades.

13. Abaixo, segue síntese do relatado pela equipe de auditoria em seu relatório preliminar, das alegações defensivas dos responsáveis, da conclusão da Equipe Técnica, seguidas das considerações do Ministério Público de Contas.

JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

GB19 LICITAÇÃO_GRAVE_19. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

A empresa CODER encontra-se sem condições de habilitação para ser contratada no processo administrativo de dispensa de licitação nº 10/2020 devido a irregularidade nas certidões de regularidade fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

14. A presente irregularidade foi catalogada pelo fato de a CODER - Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis ter sido habilitada e contratada através do processo de dispensa de licitação nº 10/2020, mesmo possuindo irregularidade fiscal.

15. Segundo a equipe técnica, para que essa contratação fosse viabilizada, o Sr. José Carlos Junqueira de Araujo teria proferido **decisão administrativa**, na qual, mesmo reconhecendo a existência dessas irregularidades fiscais, entendeu **que seria imperioso a contratação da CODER**, o que garantiu a habilitação da referida empresa.

16. Alega ainda que o gestor fez isso a despeito de ter sido desaconselhado pelo **Parecer Jurídico nº 72/2020**, que teria se manifestado pela inviabilidade jurídica do processo de dispensa de licitação nº 10/2020.

17. A defesa do gestor, nos presentes autos, rebate a irregularidade aduzindo basicamente que o parecer da procuradoria do município não é vinculante, e que os fundamentos da **decisão administrativa** são suficientemente aptos para garantir que o parecer jurídico fosse desconsiderado.

18. Não resta, entretanto, razão à defesa, e o **Ministério Público de Contas**



concorda com a unidade instrutiva.

19. Inicialmente, essencial aduzir que não se desconhece da polêmica existente sobre o caráter vinculante, ou não, de pareceres emitidos por procuradores jurídicos, principalmente pela associação dessa vinculação à responsabilidade solidária do próprio parecerista, tendo em vista que a decisão administrativa seria adstrita aos fundamentos do próprio parecer.

20. Por força do artigo 38, VI, c/c parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, o **parecer jurídico é obrigatório** nas dispensas e inexigibilidade de licitação, nos processos de contratação pública, convênios e ajustes, nos seguintes termos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I- edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;**
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII- recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X- termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- X- outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente**



examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.
(original sem grifos)

21. Mais que mera manifestação, o dispositivo acima consigna que os editais, minutas de contratos, convênios e demais ajustes devem passar, prévia e necessariamente, pela assessoria jurídica para serem **aprovados**, o que tem suscitado diversas discussões na doutrina e na jurisprudência.

22. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já teve oportunidade de enfrentar o tema nos pareceres sobre licitações e contratos, por força do artigo 38, §Único, da Lei nº 8.666/1993, conforme os julgados abaixo:

MS 29.137, Rel: Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Dje 28.02.2013:

O parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1999 estabelece:
As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração" (grifos nossos).

É certo que, em matéria de licitações e contratos administrativos, a manifestação dos órgãos de assessoria jurídica não se limita à mera opinião, mas à aprovação ou rejeição da proposta. Contudo, embora seja obrigatória a submissão do contrato e, eventualmente, de seu termo aditivo, ao exame de legalidade pelo órgão de assessoria jurídica, sua manifestação favorável não ganha contorno de vinculatividade capaz de subordinar a atuação do gestor público, compelindo-o a praticar o ato. Por outro lado, se o parecer técnico-jurídico for desfavorável, seu teor vincula o gestor público, impedindo-o de celebrar o ajuste ou tornando-o exclusivamente responsável pelos danos que dele possam advir.

Ao contrário do que pretende fazer crer o Impetrante, a natureza vinculante de pareceres jurídicos em matéria de licitações somente se revela quando o órgão técnico aponta a existência de vício formal ou material que impeça ou desaconselhe a prática do ato, situação diversa da descrita nesta ação, pois, segundo exame do Tribunal de Contas da União, o gestor público podia, ou mesmo devia, dissentir e recusar-se a realizar o aditivo contratual.

Embora a aprovação do ato pela assessoria jurídica não vincule o Administrador a ponto de substituí-lo em seu juízo de valor, isso não significa que o parecerista é absolutamente isento de responsabilidade sobre suas manifestações. Se a prática do ato administrativo está lastreada em manifestação favorável da unidade técnica, há convergência de entendimentos e, em certa medida, compartilhamento de poder decisório entre o Administrador e o parecerista, pelo que se tornam



mutuamente responsáveis pelos danos que possam causar ao erário.

Dúvidas não remanescem sobre a inexistência de imunidade absoluta do advogado público com relação às manifestações jurídicas emitidas em processos administrativos, razão pela qual podem ser chamados a prestar esclarecimentos ao órgão de controle externo e, eventualmente, ser responsabilizados por seus atos em caso de culpa, omissão ou erro grosseiro. Nesse sentido, na assentada de 9.8.2007, no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.584, Relator o Ministro Marco Aurélio, este Supremo Tribunal decidiu:

“ADVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos” (Plenário, DJe 19.6.2008, grifos nossos).

Nessa assentada, ressaltai: “não acredito na irresponsabilidade de advogados. Penso que eles respondem sim, a advocacia pública muito mais, e há legislação específica sobre isso”. Na mesma linha, admitindo a possibilidade de responsabilização do advogado público por sua manifestação jurídica quando verificada a existência de erro grosseiro ou culpa, são precedentes do Plenário deste Supremo Tribunal: MS 24.073, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 31.10.2003, e MS 24.631, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2008. (grifos acrescentados)

23. Assim, sendo, não resta dúvida de que é **obrigatório** o parecer sobre contratações públicas, em face do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Porém, há divergência quanto ao gestor estar vinculado as suas conclusões, pois na redação desse dispositivo consta que a procuradoria jurídica deve “**aprovar**” editais, minutas, convênios e demais ajustes.

24. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro ¹, além de obrigatório, é vinculativo, pois:

No caso do artigo 38, parágrafo único, da Lei no 8.666, de 21-6-93, a participação do órgão jurídico não é apenas na função de consultoria, já que tem que **examinar e aprovar** as minutas de edital e de contrato. A aprovação, no caso, integra o próprio procedimento e equivale a um ato de *controle de legalidade* e não de *mérito*; **trata-se de hipótese em que o parecer é obrigatório e vinculante.** (grifos acrescentados)

25. Em sentido contrário à vinculação do gestor, Jessé Torres Pereira Júnior

1 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, Editora Atlas, ed. 27ª, pg 243



e Marinês Restelatto Dotti² aduzem que o parecer:

Tem o propósito de evitar convocações e relações contratuais sem adequado apoio na norma de regência, porque equivocadas, tendenciosas aos interesses particulares do administrador, prejudiciais ao interesse público, ou danosas ao erário. Esse controle preventivo, realizado pela assessoria jurídica, visa alertar e orientar sobre eventuais vícios existentes em minutas e nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação. **Tais manifestações são obrigatórias, mas não vinculativas para o administrador público. Em caso de discordância, este deve expor as razões de fato e de direito que a fundamentam.** Assim estabelece a Lei do Processo Administrativo Federal (nº 9.784/99): Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...] VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais³ (grifo nosso)

26. Há muito o Tribunal de Contas da União (TCU) assentou entendimento de que os pareceres jurídicos elaborados com base no artigo 38 da Lei nº 8.666/93 não vinculam a atuação do gestor, ou seja, ele pode adotar posicionamento diverso, desde que devidamente fundamentado, nos termos do artigo 50, VII, da Lei 9784/99.

27. O Acórdão nº 512/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) tratou especificamente desse tema. Esse acórdão foi resultado de representação formalizada pelo núcleo de Consultoria Jurídico da União em São José dos Campos-SP, Unidade Integrante da Advocacia-Geral da União, em face de procedimentos licitatórios realizados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), consignou-se:

17. Ocorre que mesmo que a administração contratante desejasse seguir adiante com a contratação pretendida, contrariando, eventualmente, parecer jurídico sobre o assunto, necessitar-se-ia da oposição de

2 PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres e DOTTI, Marinês Restelatto. *Mil Perguntas e Respostas necessárias sobre Licitações e Contratos na ordem Jurídica Brasileira*, Editora Fórum, 2017, pg 1026.

3 No mesmo sentido Sidney Bittencourt, que esclarece: “como é cediço, o parecer constitui ato pelo qual os órgãos consultivos emitem opinião sobre assuntos de sua competência. Consubstanciam, portanto, pontos de vistas, integrando o processo de formação do ato. A não vinculação do parecer jurídico explica-se, portanto, pelo fato de que se constituiu apenas em opinião especializada que objetiva nortear o agente público na escolha de conduta. No caso do parecer referente a análise jurídica da minuta do edital/contrato, entendemos que o mesmo é peça processual, muito embora sua ausência não determine a nulidade. BITTENCOURT, Sidney. *Licitação Passa a Passo*, Editora Fórum, 2017, pg 458



justificativa para tanto, no processo licitatório, conforme esclarecido no precedente Acórdão 147/2006-TCU-Plenário, cujo excerto do voto condutor da lavra do Ministro Benjamin Zymler transcrevo a seguir, por pertinente ao assunto aqui abordado:

“11. Verifica-se que o legislador atribuiu relevante função à assessoria jurídica, qual seja, realizar um controle prévio da licitude dos procedimentos licitatórios e dos documentos mencionados no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos. Aduzo que o parecer jurídico emitido nessas circunstâncias não possui um caráter meramente opinativo, como se depreende da leitura do seguinte trecho do Voto do ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Farias de Mello, proferido quando do julgamento do MS nº 24.584/DF: ‘a aprovação ou ratificação de termo de convênios e de aditivos, a teor do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, difere do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo’.

12. Nesse mesmo sentido, este Plenário acolheu Voto da lavra do eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, do qual extraí o seguinte trecho (Acórdão nº 462/2003 - Plenário):

‘O parecer jurídico emitido por consultoria ou assessoria jurídica de órgão ou entidade, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, constitui fundamentação jurídica e integra a motivação da decisão adotada.’

13. Com espeque nessas considerações, entendo que o gestor público, quando discordar dos termos do parecer jurídico cuja emissão está prevista no inciso VI e no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, deverá apresentar por escrito a motivação dessa discordância.”

18. Em sentido semelhante, este Tribunal já havia alertado ao Inpe, mediante o subitem 1.5.3 do Acórdão 2.116/2011 – 2ª Câmara, com a redação dada pelo Acórdão 4.984/2011 - 2ª Câmara (Rel. o Ministro-Substituto André Luis de Carvalho), que “*1.5.3. se abstenha de publicar editais de licitação ou minutas de contratos cujo conteúdo não tenha sido aprovado pela assessoria jurídica ou cujo conteúdo difira do aprovado por esta, nos exatos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e, em caso de divergência, faça incluir no processo licitatório documento fundamentando a discordância ou a impossibilidade de atendimento;*” (grifei).

19. Assim, em face da constatação, evidenciada em três dos oito casos apresentados a esta Corte (subitens **4.1, 4.6 e 4.7**, retro), de que o Inpe conduziu alguns de seus processos licitatórios e as contratações relacionadas sem que os autos dos processos administrativos retornassem ao órgão de consultoria jurídica escoimados dos vícios apontados nas análises preliminares daquele órgão, para fins de emissão de parecer conclusivo e aprovação final, penso ser adequada a expedição das seguintes orientações, em reforço ao já anteriormente alertado àquele instituto:

19.1 – cientificar o Inpe de que em razão do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, necessitam ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, de modo que, havendo o órgão jurídico restituído o processo com exame preliminar, torna-se necessário o retorno desse, após o saneamento das pendências apontadas, para emissão de parecer jurídico conclusivo, sobre sua aprovação ou rejeição;



19.2 – cientificar o Inpe de que caso venha discordar dos termos do parecer jurídico, cuja emissão está prevista no inciso VI e no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, deverá apresentar por escrito a motivação dessa discordância antes de prosseguir com os procedimentos relativos à contratação, arcando, nesse caso, integralmente com as consequências de tal ato, na hipótese de se confirmarem, posteriormente, as irregularidades apontadas pelo órgão jurídico.

28. Parece mais adequado, portanto, enquadrar os pareceres do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 como obrigatórios, porém não vinculantes, uma vez que o espoco da aprovação estabelecida por esse dispositivo é, conforme já foi dito, evitar a descoberta de ilegalidade tardias, e não substituir o gestor em seu juízo de valor sobre a gestão administrativa.

29. Por outro lado, o que se depreende de tudo quanto exposto, é que, pela importância do parecer emitido pelo parecerista nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, inclusive pela sua obrigatoriedade e necessidade de completude, a decisão administrativa que eventualmente venha a afastar o parecer jurídico que componha processo administrativo de dispensa de licitação, deve ser bem fundamentado, robusto, e ter fundamentos suficientemente aptos a afastar o quanto seja posto em parecer, mesmo que esses fundamentos sejam pautados em discricionariedade.

30. Não é o caso dos autos.

31. O que se verifica aqui é que o **Parecer Jurídico nº 72/2020** (documento digital 130463/2021), possui explicação exaustiva sobre a impossibilidade técnica da contratação da CODER - Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis ser habilitada e contratada através do processo de dispensa de licitação nº 10/2020, em razão de irregularidade fiscal, inclusive com juntada de jurisprudência deste Tribunal de Contas.

32. Por outro lado, a **decisão administrativa** (documento digital 130466/2021) fundamenta a necessidade de contratação da CODER - Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, basicamente na necessidade de superação das dificuldades pelas quais ela passa, o que acaba gerando um contrassenso, já que a



companhia estaria sendo, em vez de punida por suas irregularidades, premiada, com a restrição da competitividade decorrente da dispensa irregular da licitação. Isso não pode ser incentivado.

33. Ora, se o Município é dono de 99% das ações da CODER, deve, de forma legal, apresentar e exigir planos de recuperação e atuação regulamentar que não infrinjam de forma tão grave a Lei.

34. Assim, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **permanência da irregularidade GB.19**, devendo ser aplicada a **multa** prevista na Resolução Normativa n.º 17/2016-TCE-MT ao **Sr. José Carlos Junqueira de Araujo**.

2.3 Da impossibilidade de anulação do certame.

35. Verifica-se que, no caso analisado, o contrato 129/2020, referente à dispensa de licitação nº 10/2020, já se encontra resolvido, posto que a licitação já fora homologada e o objeto adjudicado e completamente executado, tendo o Termo Definitivo sido entregue em 05 de novembro de 2020 conforme noticiado pela defesa do gestor.

36. Assim, tendo em vista que o contrato em exame foi concretizado pelo Executivo Municipal, o **Ministério Público de Contas** deixa de pedir a anulação dos ajustes firmados, isso por que a importância do fornecimento de produtos relacionados aos **serviços de limpeza pública**, leva a crer que a interrupção abrupta pode ocasionar transtorno ou, no limite, até mesmo paralisar certas atividades do Município.

37. Conciliando o princípio da legalidade e o da proporcionalidade, com o fito de não ocorrer a interrupção dos serviços, o que poderia ocasionar severos transtornos, o **Ministério Público de Contas** entende que cabe **recomendação** à atual gestão do Município de Rondonópolis, para que se abstenham de contratar e/ou dispensar licitação para empresas que tenham irregularidade fiscal.



38. Sendo assim, o Ministério Público de Contas manifesta pela manutenção das irregularidades GB.19, bem como, pela aplicação de multa aos gestores responsáveis.

3. CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** e pela **procedência** da presente representação de natureza interna;

b) pela **aplicação de multa** Sr. José Carlos Junqueira de Araujo, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguinte irregularidades:

JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

GB19 LICITAÇÃO_GRAVE_19. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

A empresa CODER encontra-se sem condições de habilitação para ser contratada no processo administrativo de dispensa de licitação nº 10/2020 devido a irregularidade nas certidões de regularidade fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

c) pela **expedição de recomendação**, nos termos do art. 22, § 1º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), para a atual gestão do Município de Rondonópolis, para que, se abstenham de contratar e/ou dispensar licitação para empresas que tenham irregularidade fiscal.



É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de junho de 2021.

(assinatura digital)⁴

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador Geral de Contas Adjunto

4. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.